



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.009191/90-10

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.594

Recurso nº: 89.248

Recorrente: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

Recorrida : DRE EM BRASÍLIA - DF

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 19/04/1994
C	Hubrica

FINSOCIAL-FATURAMENTO - E perfeitamente válido o lançamento originado da receita bruta apurada através de elementos extracontábeis, não impugnados pelo contribuinte, em virtude da perda ou extravio de livros e documentos contábeis. E de reconhecer-se o direito à compensação do mesmo tributo recolhido, tempestivamente, com o devido no lançamento posteriormente elaborado pela fiscalização e impugnado pela Recorrente. Recurso a que se dá parcial provimento.

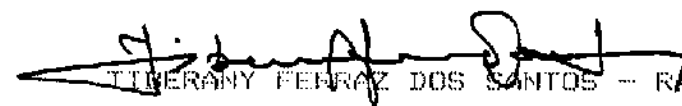
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10166.009191/90-10
Recurso Nº: 89.248
Acórdão Nº: 203-00.594
Recorrente: INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO IDEAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado auto de infração (fls. 01/03), em razão de arbitramento do lucro relativo ao ano de 1986, tendo em vista o extravio da documentação e de acordo com a declaração da contribuinte.

As fls. 10, consta o demonstrativo de vendas de janeiro a julho/86, elaborado pelo fisco.

Foi apresentado cópia da impugnação relativa ao processo-matriz, com a alegação de que, apesar do extravio da documentação comprobatória, a empresa não causou nenhum prejuízo à União (fls. 12).

As fls. 30, consta a informação fiscal esclarecendo que, por não procederem aos argumentos da interessada, é proposta a continuidade da cobrança.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal (fls. 33).

A autuada anexou cópia de sua defesa anteriormente apresentada como recurso à decisão prolatada em primeira instância.

As fls. 39, consta Despacho do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, baixando o processo em diligência à Repartição de origem para que fosse anexado cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes com a finalidade de contribuir para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Em atendimento, foi anexado às fls. 26/28 cópia do documento solicitado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.009191/90-10

Acórdão nº 203-00.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, em condições de admissibilidade.

Em que pese a singeleza das razões apresentadas, bem como o entendimento esposado pela douta autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de que "... os requerimentos feitos pela autuada se referem a débitos por ela apurados e não aos lançamentos atuais..."; não posso deixar de dar validade aos recolhimentos apresentados pelas DARFs de fls. 13/23, devidamente confirmados pela Receita Federal às fls. 24/27.

E que manifestamente ilegal seria a dupla exigência do tributo em questão, sobre única base de cálculo, representada pelo valor do faturamento mensal, valor este que o próprio fisco elegeu para os fins fiscais por si mesmo estabelecidos. A incidência é sobre o faturamento mensal da empresa, e se esta já promovera o seu critério e talante recolhimento co-respectivos, não há reconhecê-los válidos como fatores redutores daqueles posteriormente lançados a título de crédito tributário, na mesma rubrica fiscal: FINSOCIAL, no caso.

Aliás, esse também é o entendimento estampado no Acórdão nº 102-27.668, do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do procedimento relativo ao IRPJ, a respeito do mesmo caso ora sob apreciação, e da mesma contribuinte, documento este que está juntado às fls. 42 destes autos.

Logo, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer à Recorrente o direito à compensação do tributo recolhido (fls. 13/23), com aquele devido, no lançamento impugnado, mês a mês, no período de janeiro a julho de 1986.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS